



**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Iguatu,
Estado do Ceará**

Processo Administrativo: PE/SRP-2026.05.19.01-PMI/SME

Pregão Eletrônico nº PE/SRP-2026.05.19.01-PMI/SME

STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL

LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Professor João de Barros, andar 1, sala 04, bairro Chácara São Luis, Guarulhos – SP, CEP 07091-020, inscrita no CNPJ sob o nº 51.432.495/0001-69, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CRFB/88, no art. 164 e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Iguatu, Estado do Ceará, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº PE/SRP-2026.05.19.01-PMI/SME, cujo objeto versa sobre **"Registro de preços para aquisição de kits sensoriais pedagógicos modulares destinados à educação infantil, compostos por estruturas temáticas em formato lúdico, módulos voltados ao desenvolvimento sensorial, cognitivo e socioemocional, bem como conjunto integrado de recursos didáticos**

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

estruturados, incluindo material pedagógico, manual metodológico e plano de formação continuada para professores, em conformidade com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular, visando atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Iguatu", conforme disposto no Preâmbulo e no item 1 do Edital.

Após análise pormenorizada, cuidadosa e técnica do instrumento convocatório, de seus anexos, do Termo de Referência (Anexo I) e dos documentos que integram o processo licitatório disponibilizados no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal de Iguatu/CE (www.licitacaoiguatu.com.br) e no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP —, a Impugnante constatou a existência de irregularidades substanciais, graves e de natureza estrutural na forma como foram concebidos e organizados os **Grupos de Itens** do presente certame. Tais irregularidades, longe de constituírem meros vícios formais passíveis de convalidação, afrontam, de forma direta e flagrante, os princípios basilares da competitividade, da isonomia, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação, que, por imperativo legal expreso, devem nortear todo e qualquer procedimento licitatório conduzido sob a égide da Nova Lei de Licitações.

O cenário que se apresenta ao exame da Impugnante é o de um certame estruturado em **um único Grupo de Itens de Ampla Participação**, congregando dentro de seus 5 (cinco) itens que compõem o grupo uma vastíssima gama de produtos absolutamente heterogêneos — desde locomotivas pedagógicas em MDF, kits de fantoches, tapetes de contação de histórias, brinquedos sensoriais, mordedores, tatames, triciclos, dominós em Braille, abafadores de som para autismo, até planos de formação continuada para professores com 32 horas/aula —, de maneira a, na prática, restringir artificialmente o universo de licitantes capazes de participar em condições de igualdade, favorecer grandes distribuidoras detentoras de amplo portfólio em detrimento de fornecedores

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

especializados por segmento, e comprometer a obtenção do melhor preço em cada categoria de produto. Trata-se, em suma, de uma formatação que, ainda que não intencionalmente, produz efeitos anticoncorrenciais objetivos e mensuráveis, vedados de forma expressa pela Lei nº 14.133/2021.

A gravidade das irregularidades apontadas impõe, antes da abertura do certame — marcada para o dia **09 de junho de 2026, às 09h00m** —, a imediata correção do edital, mediante a reformulação da estrutura dos grupos de itens, razão pela qual se faz não apenas legítima, mas juridicamente necessária, a interposição da presente impugnação. Registre-se que a Impugnante não age movida por interesse meramente particular, mas também pelo interesse público subjacente à preservação da competitividade, da economicidade e da legalidade do certame, valores que a Nova Lei de Licitações erigiu ao patamar de objetivos fundamentais do processo licitatório.

Imprescindível consignar, desde logo, que a presente impugnação é apresentada tempestivamente, dentro do prazo legal de três dias úteis antes da data de abertura do certame, em estrita observância ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao item 10.1 do Edital, que exige o protocolo do pedido exclusivamente em campo específico do sistema eletrônico de licitações da Prefeitura Municipal de Iguatu/CE (www.licitacaoiguatu.com.br). O referido dispositivo legal tem a seguinte dicção:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Consoante se depreende da literalidade do dispositivo transcrito, a legitimidade ativa da Impugnante é plena e irrestrita, não se condicionando a qualquer requisito adicional além da tempestividade do protocolo. Outrossim, o parágrafo único do art. 164 impõe à Administração o dever jurídico inafastável de responder à presente impugnação, de forma fundamentada e no prazo legal ali estabelecido, sendo que a omissão nesse mister configura, por si só, violação à lei e enseja o cabimento de representação perante os órgãos de controle competentes.

Registre-se, por oportuno, que o art. 169 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, subordinando-se também ao controle social. A presente impugnação constitui, em última análise, exercício desse controle social, que o legislador expressamente incentivou e institucionalizou.

II — DA ANÁLISE DO(S) GRUPO(S) DE ITENS IRREGULARES

2.1 — Da Heterogeneidade Indevida como Vício Estrutural do Certame

A análise detida do instrumento convocatório e de seus anexos, especialmente do Termo de Referência (Anexo I), evidencia, de plano, que o **Grupo de Itens 01 (Ampla Participação)** do presente Pregão Eletrônico foi estruturado de forma absolutamente heterogênea, tecnicamente inconsistente e juridicamente censurável, congregando, em um único agrupamento licitatório, itens de natureza, origem, cadeia produtiva, segmentos de mercado, especificações técnicas e vocações de fornecimento inteiramente distintos entre si.

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



Com efeito, referido Grupo reúne, em seus 5 (cinco) itens, produtos tão díspares quanto:

- **Item 1** (Vagão 01 — Bebês 0 a 18 meses): locomotiva pedagógica em MDF com rodízios, kit de acervo literário com 80 livros, tapete de contação de histórias em lona vinílica, kits de fantoches de inclusão social, animais, alfabetização e família, aventais para contação de histórias, maleta viajante — totalizando o valor estimado de R\$ 15.215,87 por kit e 36 kits previstos (R\$ 547.771,32);
- **Item 2** (Vagão 01 — Bebês 0 a 18 meses): conjunto de brinquedos sensoriais para bebês incluindo ginásio de atividades com tapete almofadado, mordedores, cubos didáticos, bolas Pikler, brinquedos musicais, brinquedos para banho, tatames coloridos em EVA — estimado em R\$ 12.083,33 por kit;
- **Item 3** (Vagão 02 — Creche, crianças 1 ano e 7 meses até 3 anos e 11 meses): transblocos, blocos lógicos em MDF, sacolão de blocos de montar com 250 peças, cubos de encaixe, caixa tátil, amarelinha, mesinha didática, triciclos, cavalinho Upa Upa — estimado em R\$ 12.596,69 por kit;
- **Item 4** (Vagão 03 — Pré-Escola, 4 a 5 anos e 11 meses): jogos de alfabetização, jogos matemáticos, dominó em Braille, numerais em Braille, memória de textura, linguagem de sinais, jogo corrida das letras em lona gigante, abafadores de som para autismo, e Kit do Educador com manual, bolsa customizada e assessoria pedagógica com **32 horas/aula de formação continuada** — estimado em R\$ 12.916,70 por kit;
- **Item 5** (Vagão Mágico da Expansão): kit aramado, alinhavos vogais, dominó alfabetário, numerais e quantidades em Libras, descubra as cores em Libras, separação de cores, memória sombras e formas, jogo 6 em 1, cubo mágico grande, jogo UNO, sequência lógica, kit prancha de equilíbrio, tapete sensorial educativo com texturas — estimado em R\$ 12.919,69 por kit.

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

Essa conformação é, na sua essência, um vício estrutural do certame, que contamina todo o procedimento licitatório desde a fase preparatória e produz efeitos deletérios que se projetam sobre a competitividade, a economicidade e a lisura do processo. Trata-se de irregularidade que não pode ser sanada por medida de menor envergadura: a correção exige, necessariamente, a reformulação da estrutura dos grupos antes da abertura das propostas.

Agrava a situação o fato de que o **Item 4** inclui, além de brinquedos e materiais didáticos físicos, a prestação de **serviço de formação continuada de professores com carga horária mínima de 32 horas/aula**, conforme se depreende das especificações constantes no Termo de Referência. A junção de fornecimento de bens materiais com prestação de serviços educacionais especializados em um único item agrava exponencialmente a heterogeneidade do grupo, pois as cadeias produtivas envolvidas são absolutamente distintas: de um lado, fabricantes e distribuidores de materiais pedagógicos; de outro, empresas prestadoras de serviços de capacitação e formação de professores.

2.2 — Da Violação ao Princípio do Parcelamento e seus Desdobramentos

A Lei nº 14.133/2021 consagrou, de forma expressa e cogente, o princípio do parcelamento como vetor obrigatório do planejamento das contratações públicas de bens. O art. 40, § 2º, da NLL estabelece, com clareza meridiana, que na aplicação de tal princípio deverão ser considerados: a viabilidade da divisão do objeto em lotes; o aproveitamento das peculiaridades do mercado local com vistas à economicidade; e, de forma especialmente relevante para o presente caso, o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Transcreve-se o dispositivo:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



observar o seguinte: [...] § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

O legislador foi suficientemente criterioso ao estabelecer, no mesmo artigo, as hipóteses em que o parcelamento não deverá ser adotado, circunscrevendo-as a situações bastante específicas e de verificação objetiva. Dispõe o art. 40, § 3º:

"Art. 40. [...] § 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo."

Nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizariam a não adoção do parcelamento está configurada no presente caso. Os 5 (cinco) itens que compõem o Grupo de Itens 01 não constituem sistema único e integrado — muito pelo contrário, brinquedos sensoriais para bebês de 0 a 18 meses (Item 2), materiais de alfabetização para pré-escola de 4 a 5 anos (Item 4) e jogos em Braille e Libras para educação inclusiva (Item 5) são produtos perfeitamente dissociáveis, fabricados por diferentes indústrias, pertencentes a diferentes

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

cadeias de distribuição, e podem ser fornecidos por diferentes empresas sem qualquer prejuízo ao conjunto. Não há qualquer indicação, no edital ou em seus anexos, de que a economia de escala justifique a concentração de todos esses itens num único fornecedor, nem de que razões de padronização ou de exclusividade de marca conduzam necessariamente a um único prestador. Inexistindo, portanto, qualquer fundamento legal para a não adoção do parcelamento, a estruturação atual do certame viola frontalmente o comando normativo do art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que o próprio edital, em sua **Condição 14 (Da Intenção de Registro de Preços)**, ao justificar a ausência de órgãos participantes, reconhece que os kits possuem "utilização específica e restrita às atividades pedagógicas voltadas à inclusão e ao suporte de alunos". Paradoxalmente, essa mesma especificidade por faixa etária e por tipo de desenvolvimento (sensorial, cognitivo, socioemocional) seria fundamento suficiente para dividir o certame em grupos distintos por segmento pedagógico, em vez de concentrá-los todos num único grupo de R\$ 2.366.362,08.

2.3 — Do Favorecimento às Grandes Distribuidoras e da Exclusão dos Fornecedores Especializados

A consequência prática mais imediata e grave da aglutinação indevida de itens heterogêneos em um único grupo é o favorecimento sistemático e estrutural de grandes distribuidoras e de fornecedores detentores de portfólio amplo e generalista, em manifesto detrimento das empresas especializadas em determinados segmentos ou cadeias produtivas específicas.

A dinâmica do mercado demonstra, de forma inequívoca, que fornecedores especializados em determinadas categorias de produtos tendem a apresentar preços significativamente mais competitivos nos itens de sua especialidade, em

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



razão da escala de compra, das relações privilegiadas com fabricantes, da eficiência logística setorial e do conhecimento técnico aprofundado. Ao exigir que um único fornecedor atenda à integralidade de um grupo heterogêneo que vai de brinquedos para bebês até formação continuada de professores, a Administração elimina da disputa justamente esses agentes econômicos altamente eficientes e competitivos, restringindo o certame, na prática, àqueles poucos que, embora não necessariamente os mais eficientes em nenhuma categoria específica, possuem estrutura suficientemente abrangente para cobrir toda a gama de itens exigidos.

Essa dinâmica afronta, de forma direta, o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que proíbe expressamente que agentes públicos admitam, prevejam, incluam ou tolerem situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

A restrição à competitividade aqui verificada não é meramente hipotética ou conjectural: ela é objetiva, concreta e decorre da própria estrutura do certame. Um fornecedor especializado em brinquedos sensoriais para educação infantil, que seria capaz de oferecer preços extraordinariamente competitivos nos Itens 2 e 3, está impedido de concorrer pelo fato de não ter condições de fornecer, com igual eficiência, os serviços de formação continuada de 32 horas/aula exigidos no Item 4, ou os materiais adaptados em Braille e Libras do Item 5. Essa situação constitui, sem sombra de dúvida, uma restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, vedada de forma expressa pela lei.

2.4 — Da Violação ao Princípio da Isonomia e da Justa Competição

O art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição. O art. 5º da NLL, por sua vez, elenca a igualdade e a competitividade como princípios nucleares de toda contratação pública.

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



A isonomia exige que todos os licitantes que reúnam condições de atender ao objeto sejam colocados em posição de igualdade de oportunidades para competir. Ao estruturar o grupo de itens de forma que apenas determinado perfil de empresa — a grande distribuidora generalista de materiais pedagógicos com capacidade simultânea para prestação de serviços educacionais — seja capaz de concorrer, a Administração viola a isonomia em sua dimensão mais profunda: não se trata de tratamento diferenciado explícito, mas de tratamento diferenciado estrutural, que produz os mesmos efeitos deletérios de exclusão sem a declaração expressa de qualquer preferência.

A justa competição, igualmente tutelada pela NLL, pressupõe que as regras do certame não criem vantagens artificiais para determinados perfis de licitante. A formatação atual do Grupo de Itens 01 cria, inequivocamente, tal vantagem artificial em favor das distribuidoras de grande porte com portfólio amplo, em detrimento das empresas especializadas que, em grupos adequadamente estruturados por cadeia produtiva, seriam competidoras de altíssimo nível.

2.5 — Da Violação ao Objetivo Central do Processo Licitatório

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao definir os objetivos fundamentais do processo licitatório, dentre os quais se destacam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a prevenção de contratações com sobrepreço:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

A formatação atual do Grupo de Itens 01, com valor estimado total de **R\$ 2.366.362,08** para 36 kits, compromete objetivamente a consecução desses objetivos. Um certame que exclui fornecedores altamente competitivos em itens específicos não pode, por definição, conduzir à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A ausência de competição efetiva nos itens especializados inevitavelmente redundará em preços superiores aos que seriam praticados em um ambiente de justa e ampla disputa.

Ademais, o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o sistema de registro de preços adotado neste certame — conforme expressamente previsto na Condição 5 do Edital e no item 13.1 do Pregão —, é expresso ao exigir que o critério de julgamento por menor preço por grupo de itens somente seja adotado quando demonstrada a inviabilidade de adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica:

"Art. 82. [...] § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital."

O próprio edital, em sua **seção 15 (Da Justificativa do Agrupamento dos Itens)** do Termo de Referência, justifica o agrupamento invocando a "inviabilidade de adjudicação por item" e a "economia de escala". Contudo, tal justificativa, da

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

forma como apresentada, é genérica e não satisfaz a exigência legal de demonstração técnica e empírica. O simples fato de os itens serem denominados "módulos" de um "kit pedagógico" não os torna, por si só, indissociáveis do ponto de vista comercial e de mercado — cada módulo pode ser perfeitamente adquirido de fornecedores distintos especializados, como de fato ocorre em inúmeras contratações similares realizadas por outros entes públicos.

III — DO DANO AO ERÁRIO

3.1 — Do Sobrepreço como Consequência Direta da Estruturação Irregular

A irregularidade apontada não produz consequências meramente formais, procedimentais ou abstratas. Ao contrário, a aglutinação indevida de itens heterogêneos no Grupo de Itens 01 gera, de forma direta, objetiva e economicamente relevante, sobrepreço nos itens específicos que integram o certame, impondo à Administração Pública o pagamento de valores manifestamente superiores aos que seriam praticados em um ambiente de efetiva, plena e justa concorrência entre fornecedores especializados.

A Lei nº 14.133/2021 define sobrepreço de forma precisa em seu art. 6º, inciso LVI, estabelecendo que se trata de preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado. O mecanismo pelo qual a estruturação irregular do Grupo de Itens conduz ao sobrepreço é de compreensão objetiva: ao conferir ao grupo uma conformação que apenas grandes distribuidoras de portfólio amplo são capazes de atender integralmente, a Administração elimina da disputa os fornecedores especializados que, exatamente por sua especialização, seriam capazes de oferecer preços extraordinariamente competitivos nos itens de seu domínio.

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



Considerando que o valor estimado total do Grupo de Itens 01 é de **R\$ 2.366.362,08**, qualquer sobrepreço percentualmente modesto — por exemplo, de 10% em apenas parte dos itens — representaria um dano ao erário municipal da ordem de dezenas de milhares de reais em um único certame. Trata-se de prejuízo real, concreto e antecipável, que a presente impugnação visa precisamente evitar.

3.2 — Da Falsa Economia e do Custo Real da Concentração em Grupo Único

Cumprido refutar, desde logo, o argumento que comumente se invoca para justificar a concentração de itens em um único grupo: o de que tal formatação reduziria os custos de gestão contratual e simplificaria a administração dos contratos resultantes da licitação. Ainda que se admitisse, por hipótese, que tal argumento tivesse algum substrato de veracidade — o que não se concede —, ele não seria suficiente para justificar a violação aos princípios da competitividade, da economicidade e da isonomia.

A "facilidade de gestão" propiciada pela contratação com um único fornecedor para itens heterogêneos é uma conveniência administrativa que tem um preço, e esse preço é pago pelo erário público. A Nova Lei de Licitações foi expressa ao definir, no art. 40, § 3º, inciso I, as circunstâncias em que a não adoção do parcelamento se justifica pela economia de escala ou pela redução de custos de gestão de contratos. Tais circunstâncias devem ser **demonstradas** — não presumidas. A mera afirmação de que a aquisição em kit integrado é mais eficiente não satisfaz a exigência legal de comprovação, especialmente quando os custos adicionais decorrentes do sobrepreço superam, em larga medida, qualquer economia administrativa eventualmente obtida.

3.3 — Da Responsabilidade dos Agentes Públicos

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

Não se pode deixar de registrar que a manutenção da estrutura de grupos de itens que reduz a competitividade e produz sobrepreço, após o adequado alerta consubstanciado na presente impugnação, não será mais um mero equívoco de planejamento. Será uma decisão administrativa consciente, dotada de motivação, e que, por isso mesmo, atrai, para os agentes responsáveis, a possibilidade de responsabilização pelas consequências eventualmente danosas ao erário municipal de Iguatu/CE.

IV — DA FALTA DE JUSTIFICATIVA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

4.1 — Da Exigência Legal de Fundamentação do ETP

O vício apontado nos tópicos anteriores se agrava de forma exponencial quando se constata que a Administração não apresentou, no Estudo Técnico Preliminar — ETP — que embasou o presente certame, qualquer fundamentação sólida, concreta, tecnicamente sustentada e empiricamente verificável que justifique a opção pela divisão do objeto na forma de grupo único heterogêneo tal como estruturada no edital.

O ETP, previsto no art. 6º, inciso XX, e disciplinado no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, constitui a pedra angular do planejamento de qualquer contratação pública sob a égide da NLL. Não se trata de documento meramente protocolar ou de exigência burocrática: o ETP é o instrumento por meio do qual a Administração demonstra que examinou o problema a ser resolvido, que analisou as alternativas disponíveis, que avaliou a viabilidade técnica e econômica das soluções possíveis, e que fundamentou sua decisão em evidências concretas.

4.2 — Das Exigências Mínimas para a Legitimação da Escolha por Grupo Único de Itens

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



Para que a decisão administrativa de aglutinar 5 (cinco) itens radicalmente heterogêneos em um único grupo de R\$ 2.366.362,08 seja legítima e conforme ao ordenamento jurídico, seria absolutamente indispensável que o ETP houvesse contemplado, de forma expressa, detalhada e empiricamente embasada, ao menos:

Em primeiro lugar, uma análise comparativa de mercado entre a licitação na formatação adotada e a alternativa de licitação em grupos menores, formados por itens de mesma natureza, cadeia produtiva e faixa etária equivalente (por exemplo: itens de berçário separados dos itens de pré-escola; materiais sensoriais separados de materiais cognitivos; materiais adaptados em Braille/Libras separados dos demais; serviços de formação continuada separados do fornecimento de bens materiais).

Em segundo lugar, uma demonstração numérica e baseada em contratações anteriores de que a opção por grupo único heterogêneo conduz, efetivamente, a melhores resultados econômicos para o Município de Iguatu/CE, tendo em vista o ciclo de vida completo da contratação.

Em terceiro lugar, uma análise do impacto sobre a competitividade da formatação adotada, com identificação expressa dos segmentos de mercado que seriam excluídos da participação em razão da estrutura do grupo e com justificativa de por que tal exclusão é compatível com os princípios da isonomia e da competitividade consagrados na NLL.

Nenhum desses elementos foi satisfatoriamente contemplado no ETP disponibilizado nos autos. A justificativa apresentada na **seção 15 do Termo de Referência** — que invoca a "inviabilidade de adjudicação por item" e reproduz doutrina e jurisprudência genéricas do TCU — não substitui o estudo técnico individualizado e específico para o objeto deste certame, que a lei exige. A

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

ausência de tais demonstrações converte a justificativa apresentada pela Administração em mero achismo administrativo, desprovido do rigor técnico que o planejamento contratual exige.

4.3 — Da Violação ao Princípio da Motivação e suas Consequências

O princípio da motivação, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todo ato administrativo discricionário seja acompanhado de fundamentação suficiente, apta a demonstrar a adequação da decisão ao interesse público e sua conformidade com o ordenamento jurídico. Motivação insuficiente é, no direito administrativo brasileiro, equiparada à ausência de motivação para fins de reconhecimento da nulidade do ato.

A ausência de fundamentação adequada no ETP torna o ato administrativo que definiu os grupos de itens do presente certame viciado em sua formação, sendo passível de anulação, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O reconhecimento da ilegalidade antes da abertura do certame — que é exatamente o propósito da presente impugnação — permitirá à Administração sanar o vício sem os maiores custos que decorreriam de uma anulação posterior.

V — DA NECESSIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO COMPROVAR QUE A DIVISÃO POR GRUPO ÚNICO É A MELHOR ALTERNATIVA

5.1 — Da Inversão do Ônus Argumentativo na Resposta à Impugnação

A presente impugnação não se limita a apontar irregularidades de forma abstrata ou genérica. Ao contrário, ela deduz argumentos concretos, tecnicamente embasados, juridicamente fundamentados em dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021, e calcados em dúvidas reais, legítimas e objetivamente verificáveis acerca da adequação da formatação adotada para o Grupo de Itens 01 do

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020



presente certame. Esses argumentos criam, para a Administração, o ônus de respondê-los de forma igualmente concreta, técnica e fundamentada.

Nesse contexto, incumbe à Administração — e somente a ela — demonstrar que a escolha pelo Grupo de Itens 01 heterogêneo: (i) não restringe a competitividade do certame; (ii) é a alternativa mais vantajosa para o interesse público do Município de Iguatu/CE; (iii) foi precedida de análise de mercado e de avaliação de alternativas; e (iv) é compatível com os princípios da isonomia, da economicidade e da eficiência. Não se trata de transferir à Administração o ônus de provar fato negativo, mas sim o ônus — que lhe é próprio e inerente — de demonstrar a legitimidade de suas escolhas discricionárias quando tais escolhas são adequadamente questionadas.

5.2 — Da Obrigação Legal de Resposta e das Consequências de sua Ausência

A Lei nº 14.133/2021, no art. 164 e seu parágrafo único, é categórica: a resposta à impugnação é obrigatória e deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame — prazo esse reiterado pelo item **10.1.2 do Edital**. Tal obrigação é cogente e não comporta exceções.

A ausência de resposta à presente impugnação configuraria, simultaneamente: (i) violação direta ao art. 164 da NLL; (ii) afronta ao princípio constitucional da publicidade; (iii) violação ao direito fundamental de petição, consagrado no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal; (iv) desrespeito ao princípio da motivação dos atos administrativos; e (v) negativa de acesso à informação, em ofensa à Lei nº 12.527/2011. Tal omissão ensejaria, ademais, representação ao **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE)**, nos termos do art. 170, § 4º, da própria

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

NLL e da competência de controle externo do TCE/CE sobre os atos da Prefeitura Municipal de Iguatu/CE.

5.3 — Das Exigências para o Indeferimento Motivado

Acaso a Administração decida pelo indeferimento da presente impugnação, tal decisão deverá obedecer a requisitos mínimos de substância. Para que o indeferimento seja juridicamente válido e suficientemente fundamentado, a Administração deverá demonstrar, de forma objetiva, pormenorizada e verificável:

Em primeiro lugar, que os estudos e análises que embasaram a decisão pela formatação do Grupo de Itens 01 foram realizados anteriormente à publicação do edital — e não elaborados especificamente em resposta à presente impugnação —, devendo ser indicadas as datas de elaboração de cada documento e os responsáveis técnicos por sua confecção.

Em segundo lugar, que tais estudos contemplam dados comparativos concretos que evidenciam, de forma numérica e verificável, que a contratação na atual formatação de grupo único produz resultados melhores para a Administração do que a contratação em grupos menores e homogêneos por cadeia produtiva ou por faixa etária.

Em terceiro lugar, que a decisão pela formatação adotada foi produto de análise técnica séria e imparcial, e não de preferência administrativa desprovida de embasamento empírico, devendo a Administração comprovar que considerou os riscos de sobrepreço e de restrição à competitividade inerentes à aglutinação de itens heterogêneos no volume de R\$ 2.366.362,08.

A resposta que não atender a esses requisitos mínimos de fundamentação será insuficiente para convalidar a irregularidade e não impedirá que a Impugnante

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

leve o presente questionamento ao conhecimento do **TCE/CE** e demais órgãos de controle competentes.

VI — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com base em todos os fundamentos de fato e de direito acima exaustivamente deduzidos, especialmente nas disposições dos arts. 5º, 6º, 9º, 11, 18, 40, 82, 164 e 169 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da eficiência, da moralidade e da publicidade, requer a Impugnante:

1. Que a presente impugnação seja recebida, conhecida e declarada **TEMPESTIVA**, eis que protocolada dentro do prazo legal de três dias úteis antes da data de abertura do certame (09 de junho de 2026), conforme estabelece o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 10.1 do Edital;
2. Que, no mérito, a presente impugnação seja integralmente **ACOLHIDA**, com a consequente **suspensão do certame** e a determinação de reformulação do edital, procedendo-se à divisão do **Grupo de Itens 01** em grupos menores, tecnicamente homogêneos e comercialmente congruentes entre si — por exemplo, separando-se os materiais por faixa etária (berçário, creche, pré-escola), por cadeia produtiva (brinquedos sensoriais, materiais cognitivos, materiais de inclusão/acessibilidade) e por natureza da prestação (fornecimento de bens materiais versus serviços de formação continuada) —, de forma a possibilitar a efetiva participação de fornecedores especializados e a promoção de ampla, justa e genuína competição entre os licitantes;
3. Subsidiariamente ao pedido anterior, que a Administração avalie e, se tecnicamente viável, adote a licitação por itens individuais, solução que, em muitos casos análogos julgados pelos órgãos de controle, demonstrou ser a mais

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

eficaz para a consecução da competitividade máxima e da economicidade nas contratações públicas de bens heterogêneos;

4. Acaso a presente impugnação não seja acolhida, que a Administração demonstre, de forma detalhada, objetiva e amparada em estudo técnico elaborado anteriormente à publicação do edital, a motivação concreta, os dados numéricos e os elementos de mercado que embasaram a decisão pelo grupo único heterogêneo, comprovando: (a) as datas de elaboração dos estudos; (b) que a formatação adotada é a mais vantajosa para o interesse público do Município de Iguatu/CE; (c) que não há comprometimento do caráter competitivo do certame; e (d) que foram considerados e avaliados os riscos de sobrepreço decorrentes da aglutinação de itens heterogêneos no valor de R\$ 2.366.362,08;

5. Que a presente impugnação, bem como a respectiva resposta fundamentada da Administração, sejam juntadas aos autos do processo administrativo **PE/SRP-2026.05.19.01-PMI/SME** e disponibilizadas a todos os interessados por meio do sistema eletrônico de licitações da Prefeitura Municipal de Iguatu/CE (www.licitacaoiguatu.com.br) e do Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP —, em atenção ao princípio constitucional da publicidade e ao disposto no art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Guarulhos/SP para Iguatu/CE, em 2 de junho de 2026.

STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

À
PREFEITURA DE IGUATU

Ref.: Impugnação
Pregão Eletrônico 2026.05.19.01
Data da sessão: 09/06/2026



FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 68.858.539/0001-10- IE. 90591535-5, Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de Curitiba – PR, CEP 82510-000 Fone: (41) 3653-7828 – e-mail: futura.vendas@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal infra assinado, comparece respeitosamente perante a Prefeitura, para apresentar IMPUGNAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a serem expostas:

SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura de Iguatu, tornou público que realizará em 09/06/2006 o processo licitatório na modalidade Pregão sob nº2026.05.19.01, com vista ao registro de preços de kits sensoriais pedagógicos modulares destinados à educação infantil, cujo critério de julgamento adotado foi MENOR PREÇO GLOBAL e o valor estimado de R\$ 2.366.362,08.

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE É EVIDENTE AO VERIFICAR QUE A PREFEITURA VISA LICITAR BRINQUEDOS CUJAS COMPOSIÇÕES SÃO VARIADAS ENTRE PEÇAS EM MDF E MADEIRA, JOGOS DE LONA, TABULEIROS, LIVROS, FANTOCHES, AVENTAIS, TAPETES E MOBILIÁRIO EM MDF.

Os itens agrupados não guardam entre si qualquer coerência técnica. Cada um deles possui natureza, materialidade, cadeia produtiva, fornecedores e processos industriais completamente distintos. Para ilustrar:

- *Itens em MDF e madeira exigem marcenaria, corte a laser, acabamento, pintura e montagem estrutural.*
- *Jogos de lona e tabuleiros são produzidos por empresas de comunicação visual, impressão digital e costura industrial.*
- *Livros são fabricados por gráficas e editoras, com processos editoriais e de impressão específicos.*
- *Fantoches são confeccionados por ateliês têxteis, com costura, modelagem e materiais totalmente diferentes.*
- *Aventais pertencem ao setor têxtil, com corte, costura e acabamento próprios.*
- *Tapetes envolvem fornecedores de artigos de decoração, com processos de tecelagem, borracha, EVA ou materiais sintéticos.*
- *Mobiliário em MDF é produzido por marcenarias e indústrias moveleiras, com ferragens, usinagem e montagem.*



Trata-se, portanto, de um conjunto de itens **heterogêneos**, que não podem ser considerados um único objeto técnico. A tentativa de agrupá-los em um único lote **elimina a competitividade**, pois nenhum fornecedor do mercado é especializado simultaneamente em todos esses segmentos. Isso restringe a participação a empresas que terceirizam grande parte da produção, o que encarece o objeto, reduz a disputa e viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

O presente edital não observa o determinado o entendimento sumulado do TCU acerca da necessidade de **DIVISIBILIDADE DOS ITENS LICITADOS**, nesse sentido:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ainda:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. 2. Consoante o disposto na Súmula TCU nº 247, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (TCU - ACÓRDÃO 3658/2007 - PRIMEIRA CÂMARA)

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE LABORATÓRIOS PEDAGÓGICOS. PROMOÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. AUDIÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DIVISIBILIDADE DO OBJETO. DIVERSIDADE DE MATERIAIS ADQUIRIDOS DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 23, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS (TCU - ACÓRDÃO 7179/2010 - SEGUNDA CÂMARA)

Outrossim, não há justificativa técnica plausível para aglutinar itens diversos, sendo que seria totalmente cabível a divisibilidade por item.



ORA, O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR TEM JUSTAMENTE ESSA FINALIDADE, REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO E AVERIGUAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE AMPLO ATENDIMENTO, ASSIM COMO, O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADEQUADO.

A ilegalidade se agrava ainda mais quando se observa que o edital fixou o mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis tanto para entrega das amostras quanto para entrega integral dos produtos, caso a empresa seja vencedora. Ou seja, não importa se o fornecedor entregará apenas 1 unidade do kit ou as 36 unidades correspondentes ao total licitado: o prazo é idêntico.

Tal previsão é absolutamente desproporcional, irrazoável e tecnicamente inviável, pois ignora por completo:

- a complexidade de produção dos itens;
- a diversidade de materiais envolvidos;
- a necessidade de processos industriais distintos;
- o tempo real de fabricação, montagem e acabamento;
- a logística de fornecimento de itens volumosos, como mobiliário em MDF;
- a impossibilidade física de produzir dezenas de kits completos em prazo tão exíguo.

A Administração, ao fixar prazo único e indiferenciado, **desconsidera a realidade do mercado**, impondo uma exigência que não encontra qualquer parâmetro técnico ou justificativa plausível. Trata-se de uma cláusula que **restringe a competitividade**, favorece empresas previamente estruturadas ou com estoque prévio (o que viola a isonomia) e impede que fornecedores legítimos participem do certame. Nesse sentido:

Representação. Aquisição de material escolar. Irregularidades em Pregão Presencial. Revisão da medida cautelar anteriormente imposta. Revogação. Especificações dos produtos a serem adquiridos. Especificações que não foram suficientes para restringir à competição. Restrição afastada. Aglutinação de itens (aquisição do kit completo). Análise da comprovação técnica e da viabilidade econômica. Demonstração de não ser economicamente recomendável o fracionamento, dada a falta de espaço físico e de mão-de-obra para a montagem dos kits. Restrição afastada. Prazo exíguo para apresentação das amostras. Precedentes. Restrição que se mantém. [...] Para casos análogos, este Tribunal apontou a irregularidade e a Unidade Gestora reconhecendo a restrição, retificou o edital ou, anulando-o, lançou novo certame para elastecer o prazo da apresentação das amostras. Cito como exemplo: Material escolar: @REP 18/00698612, Itajaí: "exigência de amostra para os itens 20, 22, 25, 27 e 29 do Lote 8, em caixa em MDF, no prazo de 5 (cinco) dias, prevista no item 6.1 do Edital, cláusula que restringe a participação e direciona a uma determinada empresa, fato que se enquadra nas vedações previstas no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93". Decisão Singular GAC/CFF n. 1127/2018, de 28/02/2019 - Determinar o arquivamento do presente processo, em razão da anulação do Edital do Pregão Presencial n. 165/2018, ocorrendo a consequente perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução

Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

CNPJ 68.858.539/0001-10 IE. 90591535-50

Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de Curitiba - PR, CEP 82510-000

Fone: (41) 3653-7828 - e-mail: futura.vendas@hotmail.com



Normativa n. TC-021/2013/REP-11/00683849, São José: 2.1. Considerar procedente a representação ~~apresentada~~ contra o Edital do Pregão Presencial nº 155/2011 da Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto é o registro de preços para aquisição materiais de uso escolar a serem distribuídos aos alunos da rede de ensino fundamental, centros de educação infantil e creches do município, em razão da seguinte irregularidade: 2.1.1. Prazo considerado exíguo para a apresentação das amostras, em contrariedade ao princípio da isonomia e da competitividade do certame, previstos no art. 3º, caput, inciso I da Lei no 8.666/93 e ao princípio da razoabilidade – princípio implícito na Constituição Federal (conforme item 2.1 deste Relatório) 1. Considerar parcialmente procedente a Representação encaminhada pela empresa JEFFERSON RODRIGO KALINOWSKI 036280749-32, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, em face de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n. 66/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, visando ao registro de preços para aquisição de material escolar (kits) destinado à distribuição aos alunos da rede de Ensino Infantil e Fundamental do Município, no valor previsto de R\$ 1.038.405,92, com suporte no art. 36, § 2º, a, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, sem aplicação de penalidades ou anulação de atos, em face da fixação de prazo exíguo para fornecimento de amostras, passível de causar restrição de competitividade, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (TCE/SC @REP 18/01207434)

A Lei nº 14.133/2021 exige que os prazos sejam **compatíveis com a complexidade do objeto**, e não arbitrariamente reduzidos. A previsão editalícia, tal como está, configura **vício grave**, pois compromete a lisura do certame, restringe a participação de potenciais interessados e impede a seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, diante da evidente heterogeneidade dos itens agrupados e da fixação de prazos manifestamente inexecutáveis, é imprescindível que a Prefeitura **comprove documentalmente** que realizou **análise de mercado adequada e suficiente**, demonstrando a existência de fornecedores capazes de atender simultaneamente a todos os itens — MDF, madeira, lona, livros, fantoches, aventais, tapetes e mobiliário — e ainda produzir **até 36 kits completos em apenas 5 dias úteis**, sem prejuízo à competitividade. A ausência dessa comprovação reforça ainda mais a irregularidade do edital, evidenciando que o agrupamento e os prazos foram definidos **sem estudo prévio consistente**, em violação ao dever de planejamento.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a **retificação imediata do edital**, com a **separação dos itens por natureza e material**, bem como a **adequação dos prazos de amostra e entrega**, garantindo-se a plena competitividade, a isonomia entre os licitantes e o atendimento aos princípios que regem a Administração Pública.

De antemão informamos que estamos encaminhando o presente caso para análise e adoção das medidas cabíveis pelo TCE.

De Curitiba para Iguatu, 03 de junho de 2026.

Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. 110
CNPJ 68.858.539/0001-10 IE 90591535-50

Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de
Curitiba – PR, CEP 82510-000

Fone: (41) 3653-7828 – e-mail: futura.vendas@hotmail.com

FUTURA COMERCIO
DE MATERIAIS
EDUCACIONAIS
LTDA:68858539000

Assinado de forma digital
por FUTURA COMERCIO DE
MATERIAIS EDUCACIONAIS
LTDA:68858539000110
Dados: 2026.06.03 18:14:29
-03'00